



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850

PARECER N° ____/2021

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, §1º, "a", Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca do **PL N° 055/2021**, que "Dispõe sobre o tombamento como patrimônio histórico, cultural e arquitetônico do Município de Paulo Afonso-BA, o bem imóvel sede da CASA DA DIRETORIA DA CHESF, situada na Rua Alberto Rocha, 10, Bairro General Dutra, nesta Urbe e dá outras providências". De autoria do Ver. Pedro Macário Neto. No mérito, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela tramitação do PL N° 055/2021**.

I - DO RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **PROJETO DE LEI N° 055/2021** para fins de sua análise jurídica.

Passa-se, então, a análise jurídica do presente projeto de lei.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A Comissão Permanente terá o prazo de 10 dias para emitir parecer técnico, na forma do Art. 43 do regimento interno.

Verifica-se a iniciativa parlamentar na apresentação do projeto de lei, na forma prevista no Art. 44 da Lei Orgânica.

Não se observa se tratar de matéria reservada ao Prefeito, a teor do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei trata acerca do tombamento como patrimônio histórico, cultural e arquitetônico do Município de Paulo Afonso-BA - o imóvel sede da CASA DA DIRETORIA DA CHESF, situada na Rua Alberto Rocha, 10, General Dutra, nesta Urbe.

O legislador constituinte determina no Art. 23 a competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o patrimônio histórico-cultural, não havendo qualquer menção de supremacia protetiva ou vedação da ação de uns entes sobre a dos outros, até mesmo porque, como sabido, o modelo de federalismo vigente é de arquitetura cooperativa.

Assim reza o Art. 23 da Carta Magna:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”

Salienta-se, ainda, as competências administrativas e normativas acerca da proteção do patrimônio cultural em nosso país deve ser feita levando-se em conta, por primeiro, o disposto no artigo 216, § 1º, da Constituição da República de 1988 que estabelece em tom imperativo e cogente que o Poder Público (em todas as suas esferas, sem exceção), com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de múltiplos instrumentos, a exemplo do inventário, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Cumprе transcrever a redação do Art. 216, §1º, da Carta Política:

“Art. 216 [...]

§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, **tombamento** e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”

Destaca-se, ainda, a competência municipal prevista no Art. 30 da Constituição Federal, a qual visa regulamentar matéria de interesse local, assim como promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada à legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Esta é a redação do Art. 30 inciso I e IX, da Carta Política, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”

De forma assimétrica, o Art. 13 da Lei Orgânica prevê a competência comum do Município, da União e do Estado, vejamos:

“Art. 13 [...]

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos”

Neste contexto, impende trazer a lume o magistério do prof. **Celso Antônio Bandeira de Melo** (In: Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 2005, p.840):

“O tombamento está regido pelo Decreto-lei federal 25, de 30.11.1937, sendo de notar que, na matéria, a teor do art. 24, VII, da Constituição Federal, a competência é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, competindo a estas pessoas, e além delas aos Municípios, o encargo de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, conforme dispõe o art. 23, III, da Lei Magna”

Importa consignar a competência do Município, a fim de proceder ao tombamento de um imóvel da União, senão vejamos:

“Administrativo e Constitucional. 3. Tombamento de bem público da União por Estado. Conflito Federativo. Competência desta Corte. Hierarquia verticalizada, prevista na Lei de Desapropriação (Decreto-Lei nº 3.365/41). Inaplicabilidade no tombamento. Regramento específico. Decreto-Lei 25/1937 (arts. 2º, 5º e 11). Interpretação histórica, teleológica, sistemática e/ou literal. Possibilidade de o Estado tomar bem da União.

Plaza

Doutrina. Lei do Estado de Mato Grosso do Sul 1.526/1994. Devido processo legal observado. Competências concorrentes material (art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1º, da CF) e legislativa (art. 24, VII, da CF). (STF; ACO-AgR 1.208; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJE 04/12/2017)

Especificamente sobre a possibilidade do tombamento municipal de bens de propriedade do Estado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“ADMINISTRATIVO – TOMBAMENTO – COMPETÊNCIA MUNICIPAL. 1. A Constituição Federal de 88 outorga a todas as pessoas jurídicas de Direito Público a competência para o tombamento de bens de valor histórico e artístico nacional. 2. Tombar significa preservar, acautelar, preservar, sem que importe o ato em transferência da propriedade, como ocorre na desapropriação. 3. O Município, por competência constitucional comum – art. 23, III –, deve proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. 4. Como o tombamento não implica em transferência da propriedade, inexistente a limitação constante no art. 1º, § 2º, do DL 3.365/1941, que proíbe o Município de desapropriar bem do Estado. 5. Recurso improvido. (RMS 18.952/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 30/05/2005 p. 266)”

Assim sendo, não se identificando inconstitucionalidade material ou formal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opina pela tramitação do PL nº 055/2021.

II – DO VOTO

Pelo exposto, com suporte nos fatos e fundamentos expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela tramitação do PL nº 055/2021.


Sala das sessões, 12 de agosto de 2021.



Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ



Ver. Marconi Daniel Melo Alencar
Relator da CCJ



Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior
Membro da CCJ